



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA Nº 1549/2015
DE 03 DE JUNHO DE 2015**

Regulamenta o acesso à informação e cria o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 35, II, “a”, da Lei Complementar nº 02/90,

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, do art. 5º; no inciso II, do § 3º, do art. 37; e no § 2º, do art. 216, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a importância da referida Lei como instrumento de concretização do direito constitucional de acesso à informação, pelo qual deve zelar o Ministério Público, no cumprimento do seu dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a Resolução nº 89, de 24 de setembro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que regulamentou, no âmbito do Ministério Público Brasileiro, o acesso à informação);

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à informação, no artigo 9º,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

inciso I, prevê a criação de um Serviço de Informação ao Cidadão – SIC);

CONSIDERANDO que a supracitada normatização, do CNMP, dispõe no seu art. 6º que cada Ministério Público deverá regulamentar em sua estrutura administrativa a unidade responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), acessível por canais eletrônicos e presenciais;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 89/12, em seu art. 6º, § 1º, dispõe que o SIC poderá ser operacionalizado pela Ouvidoria ou outra unidade já existente na estrutura organizacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer práticas, procedimentos, padrões e condutas uniformes no âmbito do Ministério Público de Sergipe, visando assegurar o objetivo constitucional do acesso à informação,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamentar o direito de acesso à informação no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe pelas pessoas naturais, jurídicas, órgãos e entes despersonalizados, através de procedimento objetivo, célere, em linguagem de fácil compreensão, de forma transparente, com observância



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

dos princípios da Administração Pública, e da garantia da intimidade, inviolabilidade da vida privada, honra, imagem das pessoas, além das diretrizes previstas na Lei nº 12.527/11 e na Resolução CNMP nº 89/12.

CAPÍTULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Art. 2º O Ministério Público de Sergipe, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, deverá assegurar:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 3º No âmbito da Administração do Ministério Público de Sergipe, o acesso à informação compreende os direitos previstos no art. 7º da Lei nº 12.527/11, além de outros previstos e aplicáveis.

§1º. O disposto nesta Portaria não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§2º. O acesso aos procedimentos investigatórios cíveis e criminais, assim como aos inquéritos policiais e aos processos judiciais em poder do Ministério Público, segue as normas legais e regulamentares específicas, assim como o disposto na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

§3º. O Ministério Público de Sergipe não está obrigado a prestar informações sobre a tramitação de processos ou procedimentos em outros Órgãos, salvo dos atos em que officiar.

Art. 4º O sítio eletrônico do Ministério Público de Sergipe deverá atender às disposições dos art. 7º, 8º e 9º e Capítulo VI da Resolução CNMP nº 89/12, sem prejuízo do disposto na Resolução CNMP nº 86/12.

Parágrafo único. O Portal da Transparência do Ministério Público de Sergipe será considerado instrumento de concretização da Lei de Acesso à Informação ao disponibilizar as informações a que se refere o art. 7º da Resolução CNMP 89/12.

Art. 5º A Ouvidoria do MPSE será a unidade responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão, acessível por canais eletrônicos e presenciais, em local e condições apropriadas para:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso às informações;

II - informar sobre a tramitação dos pedidos nas suas respectivas unidades; e



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

III - protocolizar documentos e requerimentos de acesso às informações.

§ 1º Os pedidos de informação serão aceitos por qualquer meio legítimo, inclusive pela *internet*, devendo conter a especificação da informação requerida e a comprovação da identidade do requerente, sem exigências que inviabilizem ou dificultem a solicitação.

§ 2º A Ouvidoria disponibilizará no *site* do Ministério Público de Sergipe formulário eletrônico para a apresentação de pedidos de informação, a serem respondidos preferencialmente em formato eletrônico, franqueando-se ainda ao interessado optar pelo encaminhamento da informação por correspondência, caso em que assumirá os custos correspondentes, quando não preferir retirá-la na sede do órgão.

§3º A Ouvidoria poderá solicitar colaboração de todas as Unidades do Ministério Público de Sergipe para o atendimento aos pedidos de informação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Formulário de Solicitação de Informação



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 6º O Setor de Protocolo e os setores responsáveis pela triagem ou atendimento ao público nas unidades do Ministério Público que não se encontram localizada no Edifício-Sede disporão de formulários, na forma do Anexo I deste Regulamento, para a apresentação de pedidos de acesso à informação, que também serão disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério Público de Sergipe, através do *link* “Acesso à informação”, devendo o pedido ser endereçado à Ouvidoria deste Órgão Ministerial.

Parágrafo único. Os formulários de que trata o *caput* deste artigo conterão campo para a identificação do solicitante, com nome, documentos pessoais e endereço, se pessoa física, ou razão social, dados cadastrais e endereço, se pessoa jurídica, e poderão conter campos para outros dados, como telefone, correio eletrônico, escolaridade, ocupação, tipo de instituição e área de atuação.

Art. 7º O campo para formulação do pedido não poderá conter restrições indevidas, nem exigir os motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público, embora possa conter a recomendação de que o pedido deverá ser formulado de forma clara e objetiva, para facilitar o seu entendimento e permitir a resposta adequada.

Seção II

Do Fornecimento da Informação

Art. 8º O pedido de acesso à informação será imediatamente direcionado à Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, que o cadastrará em Sistema informatizado da Ouvidoria para efeito de tramitação, armazenamento dos dados e elaboração de relatórios estatísticos.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º Se a informação solicitada for relativa à atividade-fim do Ministério Público, a Ouvidoria encaminhará o pedido de acesso ao Órgão Ministerial envolvido, enviando, nos demais casos, o pedido à Secretaria-Geral para fins de análise e autorização ou concessão do acesso imediato à informação.

§ 2º Não sendo possível conceder o acesso imediato, os órgãos responsáveis pelo fornecimento da informação terão o prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, com ciência do requerente, para:

I - comunicar data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido e informar sobre possibilidade de recurso; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 3º O Ministério Público de Sergipe oferecerá meios para que o próprio requerente pesquise a informação de que necessitar, exceto a de caráter eminentemente privado, assegurada a segurança e a proteção das informações e o cumprimento da legislação vigente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 4º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando o Ministério Público de Sergipe desonerado da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 5º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, é assegurado o acesso à parte não sigilosa preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo.

§ 6º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou seus efeitos.

§ 7º Constatados impedimentos fortuitos ao acesso da informação, como o extravio ou outra violação à sua disponibilidade, autenticidade e integridade, o responsável pela conservação de seus atributos deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato, indicar testemunhas que comprovem suas alegações e divulgar automaticamente a circunstância no sítio eletrônico do MPSE ou comunicá-la ao requerente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 8º Informado o extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer ao Procurador-Geral de Justiça a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Art. 9º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, de acordo com Portaria específica, da lavra da Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único Está isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 10. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com a original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 11. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja competência do órgão ou entidade;

IV - que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, nos termos de norma própria;

V - referentes a informações protegidas por sigilo; e

VI- referentes a processos ou procedimentos em tramitação em outros Órgãos, salvo quanto aos autos em que officiar.

§ 1º. Na hipótese do inciso III, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 2º. É vedado à Administração exigir que sejam declarados os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

Seção III

Do Indeferimento da Informação

Art. 12. Quando for negado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, será disponibilizada para o requerente o inteiro teor



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

da decisão, por certidão ou cópia, devendo ser cientificado da possibilidade de recurso, dos prazos e condições para a sua interposição e indicada a autoridade competente para a sua apreciação.

Art. 13. Das decisões de indeferimento de acesso às informação ou às razões da negativa de acesso, caberá recurso por simples petição fundamentada ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Sergipe no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, que deverá manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando sua decisão à Ouvidoria do MPSE.

§ 1º. A Ouvidoria do MPSE deverá informar, mensalmente, à Ouvidoria do Conselho Nacional do Ministério Público todas as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações.

§ 2º. A negativa de acesso às informações objeto de pedido, quando não fundamentada, sujeitará o responsável às medidas disciplinares previstas em Lei.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I

Da Classificação de Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 14. No âmbito da administração do Ministério Público de Sergipe, a informação será de natureza pública, ressalvadas as hipóteses de

 11



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

sigilo legal, ou, de restrição pela classificação conforme o teor e a imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, que deverá observar o disposto no capítulo IV da Lei de Acesso à Informação.

§ 1º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral, do Coordenador-Geral ou do Ouvidor do Ministério Público e respectivos cônjuges e filhos serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de recondução.

§ 2º Nos casos de ameaça à segurança de qualquer Membro ou Servidor do Ministério Público e seus respectivos cônjuges e filhos as informações serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até que ocorra relotação do integrante do *parquet* ou outro fato que autorize concluir que o risco não mais existe.

Art. 15. A decisão de classificar a informação em qualquer grau de sigilo será formalizada no Termo de Classificação de Informação- TCI, Anexo II deste Regulamento, comunicando-se à Ouvidoria, no prazo de 05 dias.

§ 1º. O Termo de Classificação de Informação deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina seu termo final; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

§ 2º A decisão de classificação será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 16. A classificação do sigilo das informações no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe é de competência do Procurador-Geral de Justiça ou do seu substituto, quando no exercício da função.

Parágrafo único. A decisão de classificar a informação como ultrassecreta deverá ser encaminhada à Comissão de Assuntos Institucionais do Colégio de Procuradores de Justiça, que terá as seguintes atribuições:

I - requisitar da autoridade que classificar a informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação das informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação da pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos da Lei nº 12.527/11; e

III - prorrogar o prazo de sigilo da informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Seção II

Do Recurso

Art. 17. Das decisões referentes à classificação, reclassificação e desclassificação de informações sigilosas, caberá recurso por simples petição fundamentada ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. O uso indevido das informações obtidas nos termos desta Portaria sujeitará o responsável às consequências previstas em lei.

Art. 19. As responsabilidades dos membros e servidores do Ministério Público de Sergipe por infrações descritas no Capítulo V da Lei Acesso à Informação serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados pela Instituição.

Art. 20. O Ministério Público de Sergipe responde diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 21. À Divisão de Controle Interno do MPSE competirá:

I- assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação; e

II- monitorar a implementação do dispositivo na Lei de Acesso à Informação e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento.

Art. 22. A Ouvidoria exercerá, no âmbito da Instituição, as seguintes atribuições:

I- recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação; e

II- orientar as respectivas Unidades no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação e seus regulamentos.

Art. 23. A Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe publicará, anualmente, até o dia 21 de janeiro, no sítio eletrônico da Instituição:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; e

IV - descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito constitucional de acesso à informação.

§ 1º Os relatórios a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser disponibilizados para consulta pública.

§ 2º Os relatórios serão ainda encaminhados ao CNMP, que os submeterá à análise da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, a qual proporá ao Plenário as providências que entender cabíveis para a execução da Lei de Acesso à Informação.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Sergipe publicará extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Art. 24. Serão instituídos programas de treinamento dos membros e servidores sobre o desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO VIII

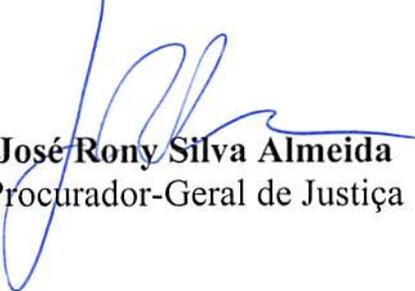
Disposições Finais

Art. 25. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o Código de Procedimento Administrativo do Estado de Sergipe, aprovado pela Lei Complementar nº 33, e a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos procedimentos disciplinados pela presente Portaria.

Art. 26. Os autores do pedido de acesso à informação serão notificados por correspondência eletrônica ou física no endereço disponibilizado.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.


José Rony Silva Almeida
Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO I

Portaria Nº 1.549/2015, de 03 de junho de 2015.

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO. (LAI)

Obs.: O pedido deverá ser formulado de forma clara e objetiva, para facilitar o seu entendimento e permitir a resposta adequada.

NOME:

CPF/CNPJ:

DATA DE NASCIMENTO:

OCUPAÇÃO:

GRAU DE INSTRUÇÃO:

ENDEREÇO:

CEP:

CIDADE E UF:

TELEFONE E E-MAIL:

ASSUNTO:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO II

Portaria Nº 1.549/2015, de 03 de junho de 2015.

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO- TCI	
ÓRGÃO/ENTIDADE:	
ASSUNTO:	
GRAU DE SIGILO:	
FUNDAMENTO LEGAL PARA A CLASSIFICAÇÃO:	
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:	
DATA DE CLASSIFICAÇÃO:	
AUTORIDADE CLASSIFICADORA	Nome:
	Cargo:
AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
DESCCLASSIFICAÇÃO em ___/___/_____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
RECLASSIFICAÇÃO em ___/___/_____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
REDUÇÃO DE PRAZO em ___/___/_____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
PRORROGAÇÃO DO PRAZO em ___/___/_____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
<i>NOME E CARGO</i> ASSINATURA DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA	
<i>NOME E CARGO</i> ASSINATURA DA AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	
<i>NOME E CARGO</i> ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DESCCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)	



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

NOME E CARGO

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO
(quando aplicável)

NOME E CARGO

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO
(quando aplicável)

NOME E CARGO

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO
(quando aplicável)